



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1222

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 255/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Altera os arts. 7º e 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 29 de junho de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente
<u>077ª</u> Sessão de <u>07/07/22</u>
Às Comissões de:
(<u>5</u>) <u>JUSTIÇA</u>
(<u>11</u>) <u>FINANÇAS</u>
()
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 06/07/2022
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BYYO8315**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/06/2022 às 19:34:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc4OTFfNzg5M18yMDlyX0JZWU84MzE1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007891/2022** e o código **BYYO8315** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 180/2022

Florianópolis, 24 de junho de 2022.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória que altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

2. A presente Medida Provisória tem por objetivo principal reduzir a alíquota do imposto nas operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante, e nas prestações de serviço de comunicação, internas, dos atuais 25% (vinte e cinco por cento) para o patamar da alíquota modal de 17% (dezessete por cento). Adicionalmente, a presente Medida Provisória exonera do campo de incidência do ICMS os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

3. As alíquotas do ICMS, para as operações e prestações internas a que se refere a presente Medida Provisória, estão previstas no ordenamento tributário catarinense no inciso II do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996:

Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:

I - 17% (dezessete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II a IV; .

II - 25% (vinte e cinco por cento) nos seguintes casos:

a) operações com energia elétrica;

b) operações com os produtos supérfluos relacionados na Seção I do Anexo I desta Lei;

c) prestações de serviços de comunicação;

d) operações com gasolina automotiva e álcool carburante;

III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos:

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



9. Salienta-se que a Medida Provisória tem força de lei ordinária, sendo permitido a esta versar sobre matéria tributária, pois não incorre na vedação prevista no § 1º do próprio artigo 62 da Constituição, *in verbis*: § 1º *É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.*

10. Passa-se à análise material, sob os critérios de relevância e urgência da presente Medida Provisória.

11. A Constituição Federal, ao referir-se ao ICMS no inciso III do § 2º do art. 155, instrui que o imposto poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e serviços.

12. Orientado por este princípio, o Supremo Tribunal Federal com fundamento na essencialidade da mercadoria ou do serviço, julgou o Recurso Extraordinário RE 714.139-SC¹, cuja decisão ficou assim ementada:

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 745. Direito tributário. ICMS. Seletividade. Ausência de obrigatoriedade. Quando adotada a seletividade, há necessidade de se observar o critério da essencialidade e de se ponderarem as características intrínsecas do bem ou do serviço com outros elementos. Energia elétrica e serviços de telecomunicação. Itens essenciais. Impossibilidade de adoção de alíquota superior àquela que onera as operações em geral. Eficácia negativa da seletividade.

1. O dimensionamento do ICMS, quando presente sua seletividade em função da essencialidade da mercadoria ou do serviço, pode levar em conta outros elementos além da qualidade intrínseca da mercadoria ou do serviço.

2. A Constituição Federal não obriga os entes competentes a adotar a seletividade no ICMS. Não obstante, é evidente a preocupação do constituinte de que, uma vez adotada a seletividade, haja a ponderação criteriosa das características intrínsecas do bem ou serviço em razão de sua essencialidade com outros elementos, tais como a capacidade econômica do consumidor final, a destinação do bem ou serviço e, ao cabo, a justiça fiscal, tendente à menor regressividade desse tributo indireto. O estado que adotar a seletividade no ICMS terá de conferir efetividade a esse preceito em sua eficácia positiva, sem deixar de observar, contudo, sua eficácia negativa.

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4307031>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



3. A energia elétrica é item essencial, seja qual for seu consumidor ou mesmo a quantidade consumida, não podendo ela, em razão da eficácia negativa da seletividade, quando adotada, ser submetida a alíquota de ICMS superior àquela incidente sobre as operações em geral. A observância da eficácia positiva da seletividade – como, por exemplo, por meio da instituição de benefícios em prol de classe de consumidores com pequena capacidade econômica ou em relação a pequenas faixas de consumo –, por si só, não afasta eventual constatação de violação da eficácia negativa da seletividade.

4. Os serviços de telecomunicação, que no passado eram contratados por pessoas com grande capacidade econômica, foram se popularizando de tal forma que as pessoas com menor capacidade contributiva também passaram a contratá-los. A lei editada no passado, a qual não se ateve a essa evolução econômico-social para efeito do dimensionamento do ICMS, se tornou, com o passar do tempo, inconstitucional.

5. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 745: Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.

6. Recurso extraordinário parcialmente provido.

7. Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21).

13. Neste sentido, a Suprema Corte estabeleceu que a alíquota do ICMS incidente nas operações com energia elétrica, e nas prestações de serviço de comunicação, dada a essencialidade da mercadoria e do serviço, não poderá ser fixada em patamar superior àquela incidente nas operações e prestações em geral, sujeitas ao imposto.

14. Cabe destacar que, o referido julgamento em sede de repercussão geral estabeleceu a produção de efeitos para a decisão somente a partir do exercício financeiro de 2024.

15. Em que pese a modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, é de notório conhecimento a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei Complementar nº 18/2022 (PLP 18/2022²) que resultou na Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo³.

16. O PLP 18/2022 foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados em 25 de maio de 2022, e encaminhado ao Senado Federal, cuja tramitação resultou na

² <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/plp-18-2022>

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp194.htm



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



aprovação do projeto, com emendas, nos termos do Parecer nº 215, de 2022-PLEN/SF⁴, ressalvado destaques para votação em separado, em 13 de junho de 2022.

17. O Projeto retornou à Câmara no dia seguinte, e em 15 de junho de 2022 foi aprovada em plenário a redação final do texto, sendo a matéria encaminhada à sanção presidencial (PLP 18-D/2022), que ocorreu em 21 de junho de 2022.

18. Por fim, a Lei Complementar nº 194, de 2022, resultante do PLP 18/2022, foi publicada no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2022, com vetos

19. O art. 1º da Lei Complementar nº 194, de 2022 (LCP 194/2022), acresce ao Código Tributário Nacional o art. 18-A, na seguinte forma:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo:

I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no caput deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;

II - é facultada ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no caput deste artigo, como forma de beneficiar os consumidores em geral; e

III - é vedada a fixação de alíquotas reduzidas de que trata o inciso II deste parágrafo, para os combustíveis, a energia elétrica e o gás natural, em percentual superior ao da alíquota vigente por ocasião da publicação deste artigo."

20. Na sequência, o art. 2º da LCP 194/2022, modifica a Lei Kandir acrescentando o art. 32-A, nestes termos:

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32-A. As operações relativas aos combustíveis, ao gás natural, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, para fins de incidência de imposto de que trata esta Lei Complementar, são consideradas operações de bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

⁴ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9172561&ts=1655225068136>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no caput deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;

II - é facultada ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no caput deste artigo, como forma de beneficiar os consumidores em geral; e

III - é vedada a fixação de alíquotas reduzidas de que trata o inciso II deste parágrafo, para os combustíveis, a energia elétrica e o gás natural, em percentual superior ao da alíquota vigente por ocasião da publicação deste artigo.

§ 2º No que se refere aos combustíveis, a alíquota definida conforme o disposto no § 1º deste artigo servirá como limite máximo para a definição das alíquotas específicas (ad rem) a que se refere a alínea b do inciso V do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.”

21. Dos excertos acima, observa-se que o *caput* do novo art. 18-A do Código Tributário Nacional, na redação dada LCP 194/2022 é claro ao afirmar que, para fins de incidência do ICMS, combustíveis, gás natural, energia elétrica, serviços de comunicação e transporte coletivo, são considerados essenciais, e não podem ser tratados como supérfluos.

22. Neste sentido, o inciso I do parágrafo único do novo art. 18-A, proíbe a fixação de alíquota em patamar superior àquela fixada para as operações (e prestações) em geral. Tal proibição contudo, não afasta a aplicação de alíquotas reduzidas nas operações com as mercadorias e prestações de serviço objeto da alteração proposta pela LCP 194/2022.

23. De igual modo, as alterações previstas pelo legislador federal à Lei Kandir refletem as alterações propostas ao Código Tributário Nacional.

24. No âmbito do PLP 18/2022, cabe destacar a análise do Senador Fernando Bezerra Coelho, relator do projeto no Senado Federal⁵:

25. *O projeto, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, decorre de importante iniciativa para corrigir os rumos do ICMS, regulando o princípio da essencialidade, mandamento constitucional obrigatoriamente aplicável ao imposto quando adotada a técnica da seletividade, nos termos do entendimento recentemente exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).*

26. *No mérito, inicialmente, é importante consignar que a aplicação do princípio da seletividade no ICMS é determinada pela Constituição Federal desde 1988, mas nunca foi verdadeiramente implementada. Ao contrário, devido à facilidade de fiscalização do imposto sobre os segmentos em questão e a alta arrecadação que proporcionava, os produtos e serviços de que trata o PLP, em que pese a sua essencialidade, sempre foram objeto de alíquotas elevadas do imposto pelos entes federativos.*

⁵ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9170104&ts=1655225069407>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



27. *Com isso, a sistemática atual vige há mais de trinta anos e somente recentemente é que foi efetivamente questionada. O movimento para a correção de rumo deu-se com a interpretação dada à matéria pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 714.139/SC, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema nº 745), em relação ao ICMS incidente sobre a energia elétrica e sobre os serviços de telecomunicação.*

28. *Segundo essa decisão, por força do princípio da essencialidade, de que pode servir-se o imposto (art. 155, § 2º, III da Constituição Federal – CF), a alíquota aplicável aos produtos em questão, caso o Estado opte por aplicar a seletividade, não poderia exceder o patamar ordinário de 17 ou 18% (alíquota padrão ou modal). Ante o apelo dos entes federativos, para permitir uma acomodação mais suave na implementação da mudança, o STF modulou os efeitos da decisão, determinando que eles só se façam sentir a partir de 2024.*

29. *A novidade da proposta é obrigar à redução das alíquotas estaduais de ICMS sobre combustíveis, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo à alíquota modal, na mesma linha do que determinou o STF em sua decisão sobre a incidência do tributo sobre a energia elétrica e as comunicações.*

30. *Ora, o STF, no citado RE 714139/SC, deu relevo à eficácia negativa do princípio da seletividade, reconhecendo, quando da adoção dessa técnica, pela inconstitucionalidade da lei estadual que fixou alíquota superior à média para itens considerados essenciais, no caso a energia elétrica. Evidentemente, estabeleceu, com esse entendimento, uma limitação ao poder de tributar do Estado. O PLP nº 18, de 2022, pois, limita-se a regular e disciplinar, por meio de lei complementar, o alcance desse limite, especificando alguns bens essenciais e estabelecendo a consequência jurídica para essa caracterização. Tudo nos exatos limites da Constituição e do atual entendimento do STF.*

31. *Portanto, à luz da decisão prolatada pelo STF, na qual estabeleceu como essenciais as operações com energia elétrica e as prestações de serviço de telecomunicação, e diante do movimento do Congresso Nacional em aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, considerando neste rol, além de energia elétrica e comunicação, as operações com combustíveis, gás natural, e as prestações de serviço de transporte coletivo, de modo a vedar a fixação de alíquota do imposto em patamar superior ao das operações e prestações em geral, justifica-se a relevância da presente Medida Provisória.*

32. *Quanto ao requisito da urgência, não se pode olvidar os recentes esforços dos entes federativos em combater a alta dos preços dos combustíveis, de forma a minimizar os impactos da tributação sobre o preço final dos produtos.*

33. *A guerra entre Rússia e Ucrânia⁶ afetou a exportação por parte destes países de diversos produtos, principalmente as exportações de petróleo, trigo, milho, óleo de girassol e fertilizantes. Em relação ao combustível fóssil, a guerra*

⁶ <http://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2022/03/como-a-guerra-na-ucrania-podera-afetar-o-comercio-exterior-efeitos-sobre-o-brasil>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



provocou o aumento generalizado do preço do barril do petróleo, pressionando uma inflação mundial do produto, atingindo patamares elevados.

34. A crescente escalada do preço internacional foi sentida rapidamente pela economia nacional, sendo o reflexo mais direto a elevação vertiginosa dos preços dos combustíveis nas bombas.

35. Ainda que a alta de preços produza uma elevação na arrecadação tributária, não se deve desconsiderar os efeitos negativos. O preço dos combustíveis é fator determinante para os custos de transporte, produção e comercialização. Certamente sua elevação é sentida pelo consumidor final, não apenas pelo custo no consumo do combustível, como pela redução do seu poder de compra. Além disto, outros efeitos negativos como a redução da atividade econômica, e até mesmo o encerramento de atividades, gerando diminuição da renda e desemprego, são fatores a serem considerados frente à renúncia de receita.

36. Estima-se que, com a redução prevista nesta Medida Provisória das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) para 17% (dezessete por cento) nas operações com energia elétrica, gasolina automotiva, álcool carburante, e nas prestações de serviço de telecomunicação, haja uma perda potencial de arrecadação com ICMS aproximada em R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

37. Ainda em relação à LCP 194/2022, cabe destacar o disposto no seu art. 2º na parte que modificou o art. 3º da Lei Kandir, no intuito de exonerar a incidência do ICMS sobre os serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica:

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras; e

X - serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

....." (NR)

38. O referido dispositivo trata da tarifa de uso dos sistemas de transmissão e da tarifa de uso dos sistemas de distribuição de energia elétrica – TUST e TUSD, respectivamente. O entendimento majoritário nos tribunais superiores é que não incide ICMS sobre o montante destas tarifas. A presente alteração na Lei Complementar visa pacificar este entendimento, e de igual forma é reproduzida pela presente Medida Provisória.

39. Estima-se que a perda de arrecadação no setor, em função da não incidência do ICMS sobre as tarifas e encargos setoriais supere o patamar de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ao ano.

40. Adicionalmente, o art. 3º da LCP 194/2022 prevê instrumento de compensação de perdas de arrecadação nos seguintes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do ICMS que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.

§ 1º (VETADO).

§ 2º As perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal que tiverem contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, decorrentes da redução da arrecadação do ICMS serão compensadas integralmente pela União.

§ 3º A dedução a que se referem o caput e o § 2º deste artigo limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas até 31 de dezembro de 2022 ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste artigo.

41. No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 8º da LCP 194/2022, exonera as principais exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000:

Art. 8º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.

42. Em que pese o afastamento das exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita decorrente da adoção das medidas previstas pela LCP 194/2022 deverá ser considerada para a previsão da lei orçamentária de 2023, assim como medidas de compensação, visando minimizar os impactos na perda de arrecadação.

43. Ainda, no intuito de conferir segurança jurídica aos agentes públicos responsáveis pela adoção das alterações previstas na LCP 194/2022, foi estabelecido o art. 9º nestes termos:

Art. 9º Exclusivamente no exercício financeiro de 2022, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil, criminalmente ou nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14, 23, 31 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



§ 1º A exclusão de responsabilização prevista no caput deste artigo também se aplica aos casos de descumprimento dos limites e das metas relacionados com os dispositivos nele enumerados.

§ 2º O previsto neste artigo será aplicável apenas se o descumprimento dos dispositivos referidos no caput deste artigo resultar exclusivamente da perda de arrecadação em decorrência do disposto nesta Lei Complementar.

44. Em relação ao cumprimento das vedações impostas pelo art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, não se vislumbra na presente Medida Provisória dispositivo que infrinja a Lei Eleitoral, especialmente que possam ser considerados como distribuição gratuita de bens e serviços ou transferências de recursos.

45. Para finalizar, considerou-se razoável estipular para a presente Medida Provisória prazo de vigência a partir de 1º de julho de 2022. Dado a publicação da Lei Complementar nº 194, de 2022, em 23 de junho de 2022, com efeitos imediatos, solicita-se a tramitação da presente Medida Provisória em regime de urgência.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CGI29S65**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 24/06/2022 às 20:02:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc4OTFfNzg5M18yMDIyX0NHSTI5UzY1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007891/2022** e o código **CGI29S65** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 255, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Altera os arts. 7º e 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

XI – serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 3º

VI – às operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de julho de 2022.

Art. 4º Ficam revogadas as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso II do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Florianópolis, 29 de junho de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OT2E4T51**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/06/2022 às 19:34:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc4OTFfNzg5M18yMDIyX09UMkU0VDUx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007891/2022** e o código **OT2E4T51** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 287/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 7891/2022

Assunto: Minuta de Medida Provisória

Origem: Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda (GABS/SEF)

Ementa: Minuta de Medida Provisória. Alteração da Lei nº 10.297/1996 que dispõe sobre o ICMS. Redução da alíquota do imposto nas operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante, e nas prestações de serviços de comunicação internas. Decisão em sede de repercussão geral que considerou como essenciais as operações com energia elétrica e as prestações de serviço de telecomunicação. Projeto de Lei Complementar nº 18/2022, que também incluiu neste rol, as operações com combustíveis, gás natural, e as prestações de serviço de transporte coletivo, de modo a vedar a fixação de alíquota do imposto em patamar superior ao das operações e prestações em geral. Exoneração do campo de incidência do ICMS dos serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, conforme entendimento dos tribunais superiores.. Requisitos de relevância e urgência. Justificativa pelo setor competente. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de medida provisória, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que "*Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências*" (fls. 20-21).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que a proposta tem por objetivo "*reduzir a alíquota do imposto nas operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante, e nas prestações de serviço de comunicação, internas, dos atuais 25% (vinte e cinco por cento) para o patamar da alíquota modal de 17% (dezessete por cento). Adicionalmente, a presente Medida Provisória exonera do campo de incidência do ICMS os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica*" (fls. 02-12).

Os documentos relativos à proposta são: Exposição de Motivos nº 180/2022 (fls. 02-12), Quadro Comparativo (fls. 13-19) e Minuta de Medida Provisória (fls. 20-21).

É o relato do essencial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de anteprojetos de medidas provisória, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, da legalidade, da regularidade formal, dos requisitos de relevância e urgência e dos limites materiais à edição de medidas provisórias, no que toca à minuta proposta.

Pois bem. No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos dos art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo adotar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência. Senão vejamos:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa. (...)

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta de Medida Provisória em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos do seu artigo 36, inciso IV, alínea "a", que compete à Secretaria de Estado da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Fazenda (SEF), "IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização".

A presente Medida Provisória altera a Lei nº 10.297/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

A minuta objetiva efetuar a redução da alíquota do ICMS nas operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante, e nas prestações de serviço de comunicação, internas, dos atuais 25% (vinte e cinco por cento) para o patamar da alíquota modal de 17% (dezesete por cento). Ademais, a presente Medida Provisória remove do campo de incidência deste imposto os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

Nesse sentido, acerca das alíquotas do ICMS para as operações e prestações internas, objeto da presente Medida Provisória, o inciso II do art. 19 da Lei nº 10.297/1996 assim dispõe:

Art. 19. As alíquotas do imposto, **nas operações e prestações internas**, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são: (Redação dada pela Lei 16.853, de 2015)

I – 17% (dezesete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II a IV; (Redação dada pela Lei 14.967, de 2009)

II – 25% (vinte e cinco por cento) nos seguintes casos:

a) operações com energia elétrica;

b) operações com os produtos supérfluos relacionados na Seção I do Anexo I desta Lei; (Redação dada pela Lei 17.737, de 2019).

c) prestações de serviços de comunicação;

d) operações com gasolina automotiva e álcool carburante;

(...) (grifo nosso).

Por seu turno, observa-se que, para atingir o objetivo almejado, a presente minuta faz a revogação das alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297/1996, de modo que passa a incidir, nas respectivas operações e prestações internas, a alíquota de 17% prevista no inciso I do *caput* do art. 19 referida Lei, veja-se:

Art. 4º Ficam revogadas as alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996.

Ademais, para atingir o mesmo objetivo, será feita alteração no § 3º do mesmo art. 19 da Lei nº 10.297/1996, visto que o referido parágrafo lista, taxativamente, algumas operações que estão sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) incidente sobre mercadorias destinadas à contribuinte do imposto, entre elas, as operações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do *caput* do próprio art. 19.

Segue a redação atual do referido dispositivo:

§ 3º O disposto na alínea 'n' do inciso III do *caput* não se aplica¹:

¹ III – 12% (doze por cento) nos seguintes casos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



I – às operações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do *caput*;

II – às operações com mercadorias:

a) destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário; ou

b) utilizadas pelo destinatário na prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios; e

III – às saídas de artigos têxteis, de vestuário e de artefatos de couro e seus acessórios promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido. (Redação do § 3º, incluída pela Lei 17.878, de 2019)

IV – por opção do contribuinte, as saídas de telhas onduladas de fibrocimento com espessura maior do que 5 mm (cinco milímetros), NCM 6811.82.00, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento. (NR) (Redação do inciso IV, incluída pela Lei 18.165, de 2021).

E a redação proposta pela Minuta de MP:

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. (...)

§ 3 (...)

VI – às operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante” (NR)

Conforme salienta a exposição de motivos:

A presente Medida Provisória alcança o objetivo proposto por intermédio da revogação das alíneas “a”, “c” e “d” do inciso II do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, de modo que passa a incidir, nas respectivas operações e prestações internas, a alíquota de 17% prevista no inciso I do *caput* do art. 19 referida Lei.

Em complemento à revogação prevista na presente Medida Provisória, faz-se necessária uma modificação no § 3º do mesmo art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996. O referido parágrafo apresenta um rol taxativo de operações que não estão sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) incidente sobre mercadorias destinadas à contribuinte do imposto, entre elas, às operações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do *caput* do próprio art. 19.

Em virtude da revogação das alíneas “a” e “d” do inciso II do *caput*, que tratam respectivamente das operações com energia elétrica, e operações com gasolina automotiva e álcool carburante, fica reduzido o campo de aplicação do inciso I do § 3º. Por este motivo, faz-se necessária a inclusão daquelas operações no rol do § 3º explicitamente, na forma de novo inciso, de modo que a alíquota final praticada seja a modal de 17% (dezessete por cento) (grifo nosso).

(...)

n) mercadorias destinadas a contribuinte do imposto; e (Redação dada pela Lei 17.878, de 2019)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Por conseguinte, ainda conforme a explicação da exposição de motivos dos autos, para se atingir o segundo objetivo da presente Medida Provisória será feita a alteração do art. 7º da Lei nº 10.297, de 1996, que trata da não incidência do ICMS. Será acrescido o inciso XI com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O imposto não incide sobre:

(...)

XI – serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.” (grifo nosso) (NR)

A exposição de motivos dos autos assim elucida:

O segundo objetivo da presente Medida Provisória é alcançado mediante a alteração do art. 7º da Lei nº 10.297, de 1996, que trata da não incidência do ICMS. Nesta alteração fica incluído ao *caput* do art. 7º o inciso XI que afasta a incidência do imposto sobre os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, cujo motivo será exposto mais adiante.

(...)

O referido dispositivo trata da tarifa de uso dos sistemas de transmissão e da tarifa de uso dos sistemas de distribuição de energia elétrica –TUST e TUSD, respectivamente. O entendimento majoritário nos tribunais superiores é que não incide ICMS sobre o montante destas tarifas. A presente alteração na Lei Complementar visa pacificar este entendimento, e de igual forma é reproduzida pela presente Medida Provisória.

Quanto aos aspectos de relevância e urgência, necessários à edição de medidas provisórias, narra a exposição de motivos, a qual justifica o interesse público na matéria em questão:

A Constituição Federal, ao referir-se ao ICMS no inciso III do § 2º do art. 155, instrui que o imposto poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e serviços.

(...)

Neste sentido, a Suprema Corte estabeleceu que a alíquota do ICMS incidente nas operações com energia elétrica, e nas prestações de serviço de comunicação, dada a essencialidade da mercadoria e do serviço, não poderá ser fixada em patamar superior àquela incidente nas operações e prestações em geral, sujeitas ao imposto.

(...) à luz da decisão prolatada pelo STF, na qual estabeleceu como essenciais as operações com energia elétrica e as prestações de serviço de telecomunicação, e diante do movimento do Congresso Nacional em aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, considerando neste rol, além de energia elétrica e comunicação, as operações com combustíveis, gás natural, e as prestações de serviço de transporte coletivo, de modo a vedar a fixação de alíquota do imposto em patamar superior ao das operações e prestações em geral, justifica-se a **relevância** da presente Medida Provisória.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Quanto ao requisito da **urgência**, não se pode olvidar os recentes esforços dos entes federativos em combater a alta dos preços dos combustíveis, de forma a minimizar os impactos da tributação sobre o preço final dos produtos.

A guerra entre Rússia e Ucrânia afetou a exportação por parte destes países de diversos produtos, principalmente as exportações de petróleo, trigo, milho, óleo de girassol e fertilizantes. Em relação ao combustível fóssil, a guerra provocou o aumento generalizado do preço do barril do petróleo, pressionando uma inflação mundial do produto, atingindo patamares elevados.

A crescente escalada do preço internacional foi sentida rapidamente pela economia nacional, sendo o reflexo mais direto a elevação vertiginosa dos preços dos combustíveis nas bombas.

Ainda que a alta de preços produza uma elevação na arrecadação tributária, não se deve desconsiderar os efeitos negativos. O preço dos combustíveis é fator determinante para os custos de transporte, produção e comercialização. Certamente sua elevação é sentida pelo consumidor final, não apenas pelo custo no consumo do combustível, como pela redução do seu poder de compra. Além disto, outros efeitos negativos como a redução da atividade econômica, e até mesmo o encerramento de atividades, gerando diminuição da renda e desemprego, são fatores a serem considerados frente à renúncia de receita.

Assim, entende-se atendidos os requisitos supracitados, considerando-se a justificativa trazida nos presentes autos, que narra os recentes esforços dos entes federativos em combater a alta dos preços dos combustíveis, de forma a minimizar os impactos da tributação sobre o preço dos produtos para o consumidor final.

Já com relação aos limites materiais à edição de medidas provisórias, observa-se que o teor da proposta ora analisada não incide nas hipóteses do art. 62, § 1º, da CRFB, que veda a edição de medidas provisórias sobre matéria "(...) I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República".

Quanto ao art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), que veda a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada, entende-se que a matéria em questão também não incide em referido óbice, na medida em que não diz respeito a atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, à matéria reservada à lei complementar, nem à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme previsão do § 1º do art. 56 da CE/SC. Senão vejamos:

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembléia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. (...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Em atenção à obediência às normas voltadas à regularidade fiscal, a exposição de motivos assegura que:

Ainda que a alta de preços produza uma elevação na arrecadação tributária, não se deve desconsiderar os efeitos negativos. O preço dos combustíveis é fator determinante para os custos de transporte, produção e comercialização.

Certamente sua elevação é sentida pelo consumidor final, não apenas pelo custo no consumo do combustível, como pela redução do seu poder de compra. Além disto, outros efeitos negativos como a redução da atividade econômica, e até mesmo o encerramento de atividades, gerando diminuição da renda e desemprego, são fatores a serem considerados frente à renúncia de receita.

(...) cabe destacar que o PLP 18/2022 prevê instrumentos para compensação pela União aos Estados por perdas de arrecadação no exercício de 2022 em razão da implementação das alterações propostas pelo PLP, notadamente em seu art. 3º:

Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do ICMS que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.

§ 1º O total das perdas de arrecadação de ICMS do Estado ou do Distrito Federal irá compor o saldo a ser deduzido pela União.

§ 2º As perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal que tiverem contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, decorrentes da redução da arrecadação do ICMS serão compensadas integralmente pela União.

§ 3º A dedução a que se referem o caput e o § 2º deste artigo limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas até 31 de dezembro de 2022 ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.

§ 4º A compensação pelos Estados e pelo Distrito Federal das perdas de arrecadação de que trata o caput deste artigo será realizada por esses entes e abrangerá as parcelas do serviço da dívida administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, e, adicionalmente ao disposto no caput deste artigo, poderão os Estados e o Distrito Federal desincumbir-se da obrigação de pagamento das parcelas do serviço da dívida com quaisquer credores, em operações celebradas internamente ou externamente ao País, em que haja garantia da União, independentemente de formalização de aditivo contratual, no montante equivalente à diferença negativa entre a arrecadação de ICMS observada a cada mês e a arrecadação observada no mesmo período no ano anterior.

§ 5º Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não ter contrato de dívida administrada com a Secretaria do Tesouro Nacional ou com garantia da União, ou se o saldo dessas dívidas não for suficiente para compensar integralmente a perda, nos termos do § 4º deste artigo, a compensação poderá ser feita no exercício de 2023, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) até o limite do valor da perda.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



§ 6º Os entes federativos referidos no § 6º deste artigo, bem como aqueles cuja lei estadual ou distrital relativa ao ICMS já atenda aos limites estabelecidos no inciso I do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para ao menos 1 (uma) das operações ou prestações relacionadas no caput do referido artigo, terão prioridade na contratação de empréstimos no exercício de 2022.

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste artigo.

No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 7º do PLP 18/2022, com redação emendada, exonera as principais exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000:

Art. 7º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.

Em que pese o afastamento das exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita resultante da redução da alíquota do imposto poderá ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a partir do exercício de 2023, e espera-se que, cessada a compensação prevista para o exercício de 2022, o crescimento econômico catarinense possa minimizar os impactos na perda de arrecadação decorrente da implementação das medidas previstas no Projeto de Lei federal.

Ainda, no intuito de conferir segurança jurídica aos agentes públicos responsáveis pela adoção das alterações previstas no PLP 18/2022, foi acrescido o art. 8º, por meio da Emenda nº 9:EMENDA Nº 9 (Corresponde à Emenda nº 82, do Relator)Inclua-se, no Projeto, o seguinte art. 8º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 8º Exclusivamente no exercício financeiro de 2022, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil, criminalmente ou nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14, 23, 31 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º A exclusão de responsabilização prevista no caput também se aplica aos casos de descumprimento dos limites e metas relacionados com os dispositivos enumerados.

§ 2º O previsto neste artigo será aplicável apenas se o descumprimento dos referidos dispositivos resultar exclusivamente da perda de arrecadação em decorrência do disposto nesta Lei Complementar."

Portanto, a tramitação desta Medida Provisória está intimamente ligada à sanção da Lei Complementar resultante do PLP 18/2022, sobretudo pela criação de instrumentos de compensação de perdas arrecadatórias, e pela exoneração das exigências e cominações resultantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deve preceder à aprovação desta Medida Provisória.

Ademais, a aprovação da presente Medida Provisória não afasta posterior análise da matéria pela Assembleia Legislativa Estadual, que durante o processo de conversão em lei poderá verificar a efetiva implementação dos instrumentos previstos na legislação complementar federal (grifo nosso).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de medida provisória que, dotada de urgência e relevância, de forma justificada pela área competente, busca, essencialmente, reduzir a alíquota do ICMS nas operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante, e nas prestações de serviço de comunicação, internas, bem como exonerar do campo de incidência do ICMS os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta de MP em análise.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, essencialmente, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014, sugerindo-se, contudo, a devida revisão e formatação da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil.

Por fim, em atenção ao ano eleitoral, a exposição de motivos assim frisou:

Em relação ao cumprimento das vedações impostas pelo art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, não se vislumbra na presente Medida Provisória dispositivo que infrinja a Lei Eleitoral, especialmente que possam ser considerados como distribuição gratuita de bens e serviços ou transferências de recursos.

No mais, orienta-se pela necessidade de observância das demais vedações previstas na Lei Federal nº 9.504/1997, na Resolução nº 23.674/2021 do TSE e no Decreto Estadual nº 1.536/2018, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei seja praticada².

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se³ pela possibilidade jurídico-formal de prosseguimento da minuta da medida provisória em análise, observados os apontamentos formulados na fundamentação do presente parecer.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a

² Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf>.

³ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



conveniência e oportunidade da modificação em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0Z3WMR70**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 17/06/2022 às 12:06:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc4OTFfNzg5M18yMDIyXzBaM1dNUjcw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007891/2022** e o código **0Z3WMR70** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos nº: SEF 7891/2022

Acolho o Parecer nº 287/2022-PGE/NUAJ/SEF, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para providências.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IQP3968F**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 17/06/2022 às 17:17:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc4OTFfNzg5M18yMDIyX0IRUDM5NjhG> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007891/2022** e o código **IQP3968F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.